PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.323, DE 17 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre o Serviço Funerário do Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º. – O Serviço Funerário no Município de Arapongas, de utilidade pública consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 2º. – A Municipalidade, por concorrência pública, na modalidade de permissão, poderá admitir que os Serviços Funerários sejam executados por terceiros, empresas privadas, pessoas jurídicas, legalmente constituídas e devidamente registradas na Junta Comercial do Paraná.

Seção I

Dos Serviços Obrigatórios e Facultativos

Art. 3º. – São consideradas partes integrantes do Serviço Funerário, os seguintes serviços:

I – Obrigatórios: venda e exposição de ataúdes, transporte, higienização e paramentação de cadáveres;

II – facultativos: exclusivamente a critério do contratante do serviço: aluguel de capelas, altares, banquetas e ônibus, aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens não constantes do primeiro.

Parágrafo Único – Os serviços serão coordenados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Seção II

Da Forma da Execução dos Serviços

Art. 4º. – Na execução dos Serviços Funerários, por empresas permissionárias, estas obedecerão, obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio, com duração de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Primeiro – O início do plantão será às 12:00 horas, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

Parágrafo Segundo - Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

Parágrafo Terceiro – O horário do óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos, o constante do atestado de óbito.

Parágrafo Quarto – Vetado.....

Parágrafo Quinto – Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito a coordenação do plantão funerário.

Art. 5º - A família tem por direito constituído no Código de Defesa do Consumidor, o direito de escolha, podendo optar pela funerária que lhe prestará o serviço, independentemente de qual funerária esteja de plantão, mediante expressa anuência, por escrito, à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 6º. – É privativo das permissionárias, à realização de sepultamento no Município.

Parágrafo Primeiro – É facultada a utilização dos serviços funerários de outras localidades quando o óbito ocorrer no Município de Arapongas e o sepultamento for realizado fora deste, situação em que haverá a necessidade obrigatória de comprovação do endereço do finado.

Parágrafo Segundo – Na hipótese contemplada no parágrafo anterior, constituir-se-á comprovante de residência as contas de água, luz, telefone, contrato de locação (enquanto locatário), bem como fora dos limites municipais.

Seção III

Do Translado

Art. 7º. – A permissionária funerária que se encontrar na escala de plantão do Serviço Funerário será a responsável pelo translado à Arapongas de munícipes araponguenses falecidos em outras localidades do Estado do Paraná, desde que a família não opte por outra permissionária, na forma do art 5º desta Lei.

Art. 8º. – A prerrogativa deste serviço será auferida gratuitamente, quando comprovada a residência do falecido no Município de Arapongas e que a família seja de baixa renda, e que esteja cadastrada no Programa Bolsa Família do Governo Federal, para outros dentro do Estado do Paraná.

Art. 9º. – Na impossibilidade da ocorrência do transporte, na condição prevista no artigo anterior, o translado do munícipe poderá ser efetuado da seguinte maneira:

I – por funerárias de outras localidades, unicamente para fins de sepultamento no Município de Arapongas;

II – exclusivamente por funerárias locais, quando o velório ocorrer no Município de Arapongas.

Art. 10. – Na ocorrência de óbito no Município de Arapongas, de cidadão de outra localidade, o corpo será liberado por meio de ficha de acompanhamento funeral, expedida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Parágrafo Primeiro – Quando o serviço for prestado por funerária de outra localidade é obrigatória a apresentação de comprovantes que demonstrem o domicílio do falecido no respectivo município.

Parágrafo Segundo – Os cadáveres decorrentes de mortes violentas, dentro do Município de Arapongas, só poderão ser transportados ao IML (Instituto Médico Legal), pela funerária de plantão do dia, e o atendimento prestado pela mesma, respeitado o art. 5º desta Lei no que tange ao direito de escolha atribuído à família.

Seção IV

Da Remuneração dos Serviços

Art. 11 – A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de serviços obrigatórios e facultativos, elaborada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, em conjunto com as permissionárias.

Art. 12 – O fornecimento de caixão e transporte para enterro de indigente, conforme definido a seguir será feito gratuitamente pela empresa funerária de plantão.

Parágrafo Primeiro – Para os fins deste artigo considera-se indigente:

I – o falecido no Município de Arapongas, cujo corpo não for reclamado;

II – aquele cuja família encontra-se em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, que terá como base o serviço de padrão popular.

Parágrafo Segundo – A situação financeira de que trata o inciso II, do parágrafo anterior será comprovada mediante verificação, e da comprovação de cadastramento no Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Seção V

Da Tabela de Preços dos Serviços Funerários Facultativos e da Forma de Reajuste

Art. 13 – As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, planilha de custos com a tabela de preços relativa à execução dos serviços facultativos, para análise, a qual será praticada após aprovação e comunicado por escrito a estas, no prazo de 30 (trinta) dias, com reajuste anual.

CAPÍTULO III

DAS PERMISSÕES

Art. 14. – Caso o Município de Arapongas venha a utilizar-se da execução do Serviço Funerário através de empresas permissionárias do serviço público, estas, obrigatoriamente, deverão funcionar em conformidade com as disposições desta Lei.

Seção I

Dos Requisitos e Exigências para o Estabelecimento de Empresas Funerárias Permissionárias

Art. 15. – Somente se estabelecerão no Município como permissionárias do Serviço Funerário as empresas que cumprirem os seguintes requisitos e formalidades:

I – ser pessoa jurídica, com sede regularmente estabelecida no Município de Arapongas.

II – Vetado.....

III – Vetado.....

IV – possuir instalações térreas, em local de uso exclusivo, que contenham área mínima de 50,00 m^2 (cinqüenta metros quadrados), obedecido o Plano Diretor em vigor e demais exigências desta Lei, desconsideradas as áreas de capela.

V – Possuir sala de preparação de corpos, com fossa séptica própria para o manuseio com cadáveres, e com licença expedida pela Vigilância Sanitária.

Art. 16 – As permissionárias deverão instalar-se em edifícios apropriados e em perfeitas condições de uso, sob a aprovação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 17 – Atendidas as exigências desta Lei e demais atos aplicáveis a espécie, a Vigilância Sanitária promoverá a vistoria das instalações da empresa e atestarão o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como agência funerária permissionária.

Parágrafo Único – A vistoria de que trata o "caput" do presente artigo será realizada anualmente, ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

Seção II

Das Sociedades ou Firmas Individuais

Das Ações Representativas do Capital Social e Alterações Contratuais

Art. 18 – As ações representativas do capital social das empresas que se constituíram sob a forma de sociedade anônima deverão ser nominativas.

Art. 19 – É vedado às empresas permissionárias alterarem seu quadro societário sem a prévia anuência da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito somente procederá a análise da alteração contratual, com o cumprimento pelo sócio acionista entrante, das formalidades do inciso II, do artigo 21 desta Lei.

Subseção I

Dos Titulares, Sócios ou Acionistas

Art. 20 – Os titulares, sócios ou acionistas de permissionárias não poderão integrar outra, que preste o mesmo serviço no Município de Arapongas.

Subseção II

Das Formalidades para Habilitação

Art. 21 – Para participarem da concorrência pública ou da renovação das permissões, as empresas e participantes do quadro associativo destas deverão obedecer as seguintes formalidades:

I – documentos a serem apresentados pelas empresas:

a. Contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná;
b. Consulta ou alvará de licença;
c. Certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
d. Certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;
e. Certidão negativa do Cartório distribuidor da Comarca, da empresa e dos sócios ou titulares;
f. Atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade de 30 (trinta) dias;
g. Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;
h. Certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca;
i. Croqui das instalações;
j. Relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);
k. Cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para micro-empresa;
l. Relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

II – documentos a serem apresentados pelos sócios ou acionistas;

a. cópia do documento de identidade;
b. cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal;
c. atestado de idoneidade financeira;
d. certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
e. certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
f. certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca.

Seção III

Do Número das Permissionárias

Art. 22 – A Administração Municipal fixará o número de permissionárias do Serviço Funerário, com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Parágrafo Único – A Municipalidade, na forma acima, poderá abrir licitação para a substituição de empresas permissionárias que tiverem sua permissão revogada.

Seção IV

Do Prazo das Permissionárias

Subseção I

Da Negativa de Prestação de Serviços de Menor Categoria

Art. 23 – As empresas não poderão negar aos requerentes a prestação de serviços de categoria inferior que estejam tabelados, sob pena de, prestando os de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas da categoria inferior.

Parágrafo Único – As permissionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da prestação/solicitação do serviço.

Subseção II

Do Relatório de Atividades do Ano Anterior

Art. 24 – As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

Parágrafo Único – Mensalmente, até o dia 10 do mês subseqüente, as permissionárias deverão apresentar boletim de informação à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, conforme formulário próprio, expedido por esta.

Subseção III

Do Comportamento e Apresentação dos Funcionários

Art. 25 – As permissionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Parágrafo Único – É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa permissionária.

Subseção IV

Dos Veículos das Permissionárias

Art. 26 – Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, e satisfazerem, as seguintes exigências:

I – ter no máximo 5 (cinco) anos de uso;

II – estar em excelentes condições de uso, nas partes: mecânica, elétrica e estética;

III – a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

IV – conter nas portas dianteiras e traseira a denominação da permissionária;

V – estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança;

VI – ser licenciados no Município, e estar em nome da permissionária.

Parágrafo Primeiro – Os coches fúnebres não poderão realizar atividades estranhas aquelas para as quais foram designados.

Parágrafo Segundo – Os veículos não poderão permanecer estacionados próximo a hospitais ou casas de saúde, num raio de 200 metros.

Subseção V

Da Mudança de Endereço

Art. 27 – A mudança total do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia à Municipalidade, ouvida a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, que levarão em conta as exigências desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo Único – A solicitação de mudança de local deverá ser acompanhada de justificativa, observando o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências aplicáveis.

Seção V

Das Certidões de Óbito

Art. 28 – Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, o funcionário da empresa funerária deverá observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

Seção VI

Das Instruções para Boa Execução dos Serviços

Art. 29 – Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo Único – A falta das instruções no prazo determinado pela autoridade competente constituirá infração e sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas nesta Lei.

Seção VII

Das Vedações as Permissionárias

Art. 30 – Além de outras restrições, é vedado as permissionárias do Serviço Funerário, sem que seja observado o art. 21, I e II desta Lei.

I – a transferência da permissão a qualquer título;

II – o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei;

III – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

IV – a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;

V – a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária;

VI – a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;

VII – utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária, para a execução dos serviços funerários.

Parágrafo Único – É expressamente proibido o agenciamento de cadáveres, a presença de agentes funerários e abordagens às famílias enlutadas, em hospitais e vias públicas, dentro do Município, à presença de agente e representantes de funerárias que no dia não estejam de plantão, salvo se a família acionar a funerária de sua preferência.

Seção VIII

Da Renovação das Permissões

Art. 31 – O Município somente renovará as permissões dos prestadores dos serviços funerários após:

I – parecer favorável, por escrito, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito;

II – mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo 21 desta Lei.

Art. 32 – Ao emitir parecer favorável à renovação da permissão, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito levará em conta:

I – o atendimento pela empresa permissionária dos regulares interesses do Município e dos munícipes;

II – observância pela permissionária do disposto nesta Lei;

III – a execução dos serviços;

IV – o atendimento às ordens e notificações;

V - a urbanidade por parte dos funcionários, sócios e acionistas das permissionárias ao se relacionarem com o público e a fiscalização;

VI – o envolvimento da empresa em sindicância instaurada pelo órgão público ou por instituição hospitalar.

Seção IX

Da Fiscalização do Serviço Funerário

Art. 33 – A fiscalização do Serviço Funerário caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Parágrafo Único – Caberá a Vigilância Sanitária do Município a vistoria anual nos veículos funerários e na sede da empresa funerária.

Seção X

Das Penalidades

Subseção I

Das Espécies de Penalidades e Sanções

Art. 34 – A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei, sujeitarão as permissionárias infratoras às seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I – advertência escrita;

II – suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, para regularização;

III – revogação da permissão.

Subseção II

Da Revogação da Permissão

Art. 35 – A revogação da permissão para a prestação do Serviço Funerário se dará a qualquer tempo;

I – quando houver manifesto interesse público;

II – por infringência de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da Lei.

Art. 36 – A permissão para a exploração do Serviço Funerário ainda será revogada nos seguintes casos:

I – sempre que a permissionária interromper os serviços por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II – se for decretada falência ou dissolução da permissionária;

III – reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;

IV – cobranças fora das tabelas de preços fixados;

V – fraude ou irregularidade cometida pela empresa ou por funcionário.

Art. 37 – Da revogação da permissão cabe pedido de reconsideração ao Chefe do Executivo, que decidirá após ouvida a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 38 – O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em três vias, destinando-se a primeira à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, a segunda à Câmara Municipal e a terceira ao autuado, que conterá:

I – o nome da infratora, com sua qualificação;

II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração e o local e hora respectivos;

III – o nome e a qualificação dos envolvidos;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V – a assinatura do agente autuante, com respectiva identificação;

VI – assinatura do representante legal da autuada ou funcionário seu, em caso de recusa, a consignação desta circunstancia pela autoridade, com a assinatura de duas testemunhas, devidamente identificadas.

Seção II

Do Pedido de Reconsideração da Defesa e Recurso

Art. 39 – Da autuação caberá recurso de apelação à autoridade autuante.

Art. 40 – Indeferido o pedido da reconsideração, caberá defesa endereçada à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 41 – Para interposição do pedido de reconsideração, defesa ou recurso, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro – A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte e tem seu termo final no vencimento.

Parágrafo Segundo – Os pedidos deverão ser interpostos no Protocolo Geral da Municipalidade.

Art. 42 – As autoridades terão o prazo de 30 (trinta) dias para proferirem decisão, da qual a permissinária será notificada, por intermédio de seu representante legal ou de funcionário do estabelecimento.

Parágrafo Único – A notificação poderá ser feita pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento –AR.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 43 – Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as permissionárias serão obrigadas a comunicar o fato, por escrito e em tempo hábil, ao Administrador do Cemitério.

Art. 44 – As permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas previstas no Código Tributário Municipal e de outras que vierem a ser adotadas pela Municipalidade, com o devido embasamento legal, após a publicação do Diploma.

Parágrafo Único – Anualmente devem ser apresentadas certidões negativas de débitos perante o Município e o Estado.

Art. 45 – As empresas somente poderão transportar ataúde com um único corpo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 46 – A empresa não permissionária que exercer a revelia atividades do Serviço Funerário em Arapongas será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 47 – Quando conveniente à defesa do interesse público, o Município poderá executar total ou parcialmente as atividades do Serviço Funerário.

Art. 48 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, nos termos do Direito Administrativo.

Art. 49 – Dar-se-á prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Lei, para que as permissionárias apresentem a planilha de custos prevista no artigo 13.

Art. 50 – O Chefe do Executivo Municipal revogará e/ou cassará, no prazo de 60 (sessenta) dias todas as formas de execução do Serviço funerário, existentes antes da vigência desta Lei.

Art. 51 – Todos os Hospitais, Clínicas, Casas de Repouso, Cemitérios localizados no Município, bem como as Polícias Civil, Militar, Rodoviária, Federal e Corpo de Bombeiros que atuam em Arapongas, deverão ser cientificados das normas da presente Lei.

Art. 52 – O Chefe do Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 17 de agosto de 2006.

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
O Povo
Em 24/08/2006
Kátia Nogueira
Funcionária

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.323, DE 17 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre o Serviço Funerário do Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º. *– O Serviço Funerário no Município de Arapongas, de utilidade pública consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.*

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 2º. *– A Municipalidade, por concorrência pública, na modalidade de permissão, poderá admitir que os Serviços Funerários sejam executados por terceiros, empresas privadas, pessoas jurídicas, legalmente constituídas e devidamente registradas na Junta Comercial do Paraná.*

Seção I
Dos Serviços Obrigatórios e Facultativos

Art. 3º. *– São consideradas partes integrantes do Serviço Funerário, os seguintes serviços:*

I – Obrigatórios: venda e exposição de ataúdes, transporte, higienização e paramentação de cadáveres;

II – facultativos: exclusivamente a critério do contratante do serviço: aluguel de capelas, altares, banquetas e ônibus, aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens não constantes do primeiro.

Parágrafo Único *– Os serviços serão coordenados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.*

Seção II
Da Forma da Execução dos Serviços

Art. 4º. *– Na execução dos Serviços Funerários, por empresas permissionárias, estas obedecerão, obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio, com duração de 24 (vinte e quatro) horas.*

Parágrafo Primeiro *– O início do plantão será às 12:00 horas, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.*

Parágrafo Segundo *- Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.*

Parágrafo Terceiro *– O horário do óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos, o constante do atestado de óbito.*

Parágrafo Quarto *– Vetado.....*

Parágrafo Quinto *– Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito a coordenação do plantão funerário.*

Art. 5º *- A família tem por direito constituído no Código de Defesa do Consumidor, o direito de escolha, podendo optar pela funerária que lhe prestará o serviço, independentemente de qual funerária esteja de plantão, mediante expressa anuência, por escrito, à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.*

Art. 6º. *– É privativo das permissionárias, à realização de sepultamento no Município.*

Parágrafo Primeiro *– É facultada a utilização dos serviços funerários de outras localidades quando o óbito ocorrer no Município de Arapongas e o sepultamento for realizado fora deste, situação em que haverá a necessidade obrigatória de comprovação do endereço do finado.*

Parágrafo Segundo *– Na hipótese contemplada no parágrafo anterior, constituir-se-á comprovante de residência as contas de água, luz, telefone, contrato de locação (enquanto locatário), bem como fora dos limites municipais.*

Seção III
Do Translado

Art. 7º. *– A permissionária funerária que se encontrar na escala de plantão do Serviço Funerário será a responsável pelo translado à Arapongas de munícipes araponguenses falecidos em outras localidades do Estado do Paraná, desde que a família não opte por outra permissionária, na forma do art 5º desta Lei.*
Art. 8º. *– A prerrogativa deste serviço será auferida gratuitamente, quando comprovada a residência do falecido no Município de Arapongas e que a família seja de baixa renda, e que esteja cadastrada no Programa Bolsa Família do Governo Federal, para outros dentro do Estado do Paraná.*

Art. 9º. *– Na impossibilidade da ocorrência do transporte, na condição prevista no artigo anterior, o translado do munícipe poderá ser efetuado da seguinte maneira:*

I – por funerárias de outras localidades, unicamente para fins de sepultamento no Município de Arapongas;

II – exclusivamente por funerárias locais, quando o velório ocorrer no Município de Arapongas.

Art. 10. *– Na ocorrência de óbito no Município de Arapongas, de cidadão de outra localidade, o corpo será liberado por meio de ficha de acompanhamento funeral, expedida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.*

Parágrafo Primeiro *– Quando o serviço for prestado por funerária de outra localidade é obrigatória a apresentação de comprovantes que demonstrem o domicílio do falecido no respectivo município.*

Parágrafo Segundo *– Os cadáveres decorrentes de mortes violentas, dentro do Município de Arapongas, só poderão ser transportados ao IML (Instituto Médico Legal), pela funerária de plantão do dia, e o atendimento prestado pela mesma, respeitado o art. 5º desta Lei no que tange ao direito de escolha atribuído à família.*

Seção IV
Da Remuneração dos Serviços

Art. 11 *– A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de serviços obrigatórios e facultativos, elaborada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, em conjunto com as permissionárias.*

Art. 12 *– O fornecimento de caixão e transporte para enterro de indigente, conforme definido a seguir será feito gratuitamente pela empresa funerária de plantão.*

Parágrafo Primeiro *– Para os fins deste artigo considera-se indigente:*

I – o falecido no Município de Arapongas, cujo corpo não for reclamado;
II – aquele cuja família encontra-se em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, que terá como base o serviço de padrão popular.

Parágrafo Segundo *– A situação financeira de que trata o inciso II, do parágrafo anterior será comprovada mediante verificação, e da comprovação de cadastramento no Programa Bolsa Família do Governo Federal.*

Seção V
Da Tabela de Preços dos Serviços Funerários Facultativos e da Forma de Reajuste

Art. 13 *– As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, planilha de custos com a tabela de preços relativa à execução dos serviços facultativos, para análise, a qual será praticada após aprovação e comunicado prévia anuência da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.*

Parágrafo Único *– A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito somente procederá a análise da alteração contratual, com o cumprimento pelo sócio acionista entrante, das formalidades do inciso II, do artigo 21 desta Lei.*

Subseção I
Dos Titulares, Sócios ou Acionistas

Art. 20 *– Os titulares, sócios ou acionistas de permissionárias não poderão integrar outra, que preste o mesmo serviço no Município de Arapongas.*

Subseção II
Das Formalidades para Habilitação

Art. 21 *– Para participarem da concorrência pública ou da renovação das permissões, as empresas e participantes do quadro associativo destas deverão obedecer as seguintes formalidades:*

I – documentos a serem apresentados pelas empresas:
a. Contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná;
b. Consulta ou alvará de licença;
c. Certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
d. Certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;
e. Certidão negativa do Cartório distribuidor da Comarca, da empresa e dos sócios ou titulares;
f. Atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade de 30 (trinta) dias;
g. Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;
h. Certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca;
i. Croqui das instalações;
j. Relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);
k. Cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para micro-empresa;
l. Relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

II – documentos a serem apresentados pelos sócios ou acionistas;

a. cópia do documento de identidade;
b. cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal;
c. atestado de idoneidade financeira;
d. certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
e. certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
f. certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca.

Seção III
Do Número das Permissionárias

Art. 22 *– A Administração Municipal fixará o número de permissionárias do Serviço Funerário, com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.*

Parágrafo Único *– A Municipalidade, na forma acima, poderá abrir licitação para a substituição de empresas permissionárias que tiverem sua permissão revogada.*

Seção IV
Do Prazo das Permissionárias

Subseção I
Da Negativa de Prestação de Serviços de Menor Categoria

Art. 23 *– As empresas não poderão negar aos requerentes a prestação de serviços de categoria inferior que estejam tabelados, sob pena de, prestando os de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas da categoria inferior.*

Parágrafo Único *– As permissionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da prestação/solicitação do serviço.*

Subseção II
Do Relatório de Atividades do Ano Anterior

Art. 24 *– As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.*

Parágrafo Único *– Mensalmente, até o dia 10 do mês subseqüente, as permissionárias deverão apresentar boletim de informação à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, conforme formulário próprio, expedido por esta.*

Subseção III
Do Comportamento e Apresentação dos Funcionários

Art. 25 *– As permissionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.*

Parágrafo Único *– É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa permissionária.*

Subseção IV
Dos Veículos das Permissionárias

Art. 26 *– Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, e satisfazerem, as seguintes exigências:*

I – ter no máximo 5 (cinco) anos de uso;

II – estar em excelentes condições de uso, nas partes: mecânica, elétrica e estética;

III – a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

IV – conter nas portas dianteiras e traseira a denominação da permissionária;

V – estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança;

VI – ser licenciados no Município, e estar em nome da permissionária.

Parágrafo Primeiro *– Os coches fúnebres não poderão realizar atividades estranhas aquelas para as quais foram designados.*

Parágrafo Segundo *– Os veículos não poderão permanecer estacionados próximo a hospitais ou casas de saúde, num raio de 200 metros.*

Subseção V
Da Mudança de Endereço

Art. 27 *– A mudança total do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia à Municipalidade, ouvida a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, que levarão em conta as exigências desta Lei e seu regulamento.*

Parágrafo Único *– A solicitação de mudança de local deverá ser acompanhada de justificativa, observando o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências aplicáveis.*

Seção V
Das Certidões de Óbito

Art. 28 *– Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, o funcionário da empresa funerária deverá observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.*

Seção VI
Das Instruções para Boa Execução dos Serviços

Art. 29 *– Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.*

por escrito a estas, no prazo de 30 (trinta) dias, com reajuste anual.

CAPÍTULO III

DAS PERMISSÕES

Art. 14. *– Caso o Município de Arapongas venha a utilizar-se da execução do Serviço Funerário através de empresas permissionárias do serviço público, estas, obrigatoriamente, deverão funcionar em conformidade com as disposições desta Lei.*

Seção I
Dos Requisitos e Exigências para o Estabelecimento de Empresas Funerárias Permissionárias

Art. 15. *– Somente se estabelecerão no Município como permissionárias do Serviço Funerário as empresas que cumprirem os seguintes requisitos e formalidades:*

I – ser pessoa jurídica, com sede regularmente estabelecida no Município de Arapongas.

II – Vetado.....

III – Vetado.....

IV – possuir instalações térreas, em local de uso exclusivo, que contenham área mínima de 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados), obedecido o Plano Diretor em vigor e demais exigências desta Lei, desconsideradas as áreas de capela.
V – Possuir sala de preparação de corpos, com fossa séptica própria para o manuseio com cadáveres, e com licença expedida pela Vigilância Sanitária.

Art. 16 *– As permissionárias deverão instalar-se em edifícios apropriados e em perfeitas condições de uso, sob a aprovação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.*

Art. 17 *– Atendidas as exigências desta Lei e demais atos aplicáveis a espécie, a Vigilância Sanitária promoverá a vistoria das instalações da empresa e atestarão o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como agência funerária permissionária.*

Parágrafo Único *– A vistoria de que trata o "caput" do presente artigo será realizada anualmente, ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente.*

Seção II
Das Sociedades ou Firmas Individuais

Das Ações Representativas do Capital Social e Alterações Contratuais

Art. 18 *– As ações representativas do capital social das empresas que se constituíram sob a forma de sociedade anônima deverão ser nominativas.*

Art. 19 *– É vedado às empresas permissionárias alterarem seu quadro societário sem a*

Parágrafo Único *– A falta das instruções no prazo determinado pela autoridade competente constituirá infração e sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas nesta Lei.*

Seção VII
Das Vedações as Permissionárias

Art. 30 *– Além de outras restrições, é vedado as permissionárias do Serviço Funerário, sem que seja observado o art. 21, I e II desta Lei.*

I – a transferência da permissão a qualquer título;

II – o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei;

III – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

IV – a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;

V – a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária;

VI – a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;

VII – utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária, para a execução dos serviços funerários.

Parágrafo Único *– É expressamente proibido o agenciamento de cadáveres, a presença de agentes funerários e abordagens às famílias enlutadas, em hospitais e vias públicas, dentro do Município, à presença de agente e representantes de funerárias que no dia não estejam de plantão, salvo se a família acionar a funerária de sua preferência.*

Seção VIII
Da Renovação das Permissões

Art. 31 *– O Município somente renovará as permissões dos prestadores dos serviços funerários após:*

I – parecer favorável, por escrito, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito;

II – mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo 21 desta Lei.

Art. 32 *– Ao emitir parecer favorável à renovação da permissão, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito levará em conta:*

I – o atendimento pela empresa permissionária dos regulares interesses do Município e dos munícipes;
II – observância pela permissionária do disposto nesta Lei;

III – a execução dos serviços;

IV – o atendimento às ordens e notificações;

V - a urbanidade por parte dos funcionários, sócios e acionistas das permissionárias ao se relacionarem com o público e a fiscalização;

VI – o envolvimento da empresa em sindicância instaurada pelo órgão público ou por instituição hospitalar.

Seção IX
Da Fiscalização do Serviço Funerário

Art. 33 *– A fiscalização do Serviço Funerário caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.*

Parágrafo Único *– Caberá a Vigilância Sanitária do Município a vistoria anual nos veículos funerários e na sede da empresa funerária.*

Seção X
Das Penalidades

Subseção I
Das Espécies de Penalidades e Sanções

Art. 34 *– A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei, sujeitarão as permissionárias infratoras às seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente:*

I – advertência escrita;

II – suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, para regularização;

III – revogação da permissão.

Subseção II
Da Revogação da Permissão

Art. 35 *– A revogação da permissão para a prestação do Serviço Funerário se dará a qualquer tempo;*

I – quando houver manifesto interesse público;
II – por infringência de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da Lei.

Art. 36 *– A permissão para a exploração do Serviço Funerário ainda será revogada nos seguintes casos:*

I – sempre que a permissionária interromper os serviços por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II – se for decretada falência ou dissolução da permissionária;

III – reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;

IV – cobranças fora das tabelas de preços fixados;

V – fraude ou irregularidade cometida pela empresa ou por funcionário.

Art. 37 *– Da revogação da permissão cabe pedido de reconsideração ao Chefe do Executivo, que decidirá após ouvida a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.*

Capítulo IV

Do Procedimento Administrativo

Seção I
Da Autuação

Art. 38 *– O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em três vias, destinando-se a primeira à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, a segunda à Câmara Municipal e a terceira ao autuado, que conterá:*

I – o nome da infratora, com sua qualificação;

II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração e o local e hora respectivos;

III – o nome e a qualificação dos envolvidos;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V – a assinatura do agente autuante, com respectiva identificação;

VI – assinatura do representante legal da autuada ou funcionário seu, em caso de recusa, a consignação desta circunstancia pela autoridade, com a assinatura de duas testemunhas, devidamente identificadas.

Seção II
Do Pedido de Reconsideração da Defesa e Recurso

Art. 39 *– Da autuação caberá recurso de apelação à autoridade autuante.*

Art. 40 *– Indeferido o pedido da reconsideração, caberá defesa endereçada à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.*

Art. 41 *– Para interposição do pedido de reconsideração, defesa ou recurso, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo Primeiro *– A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte e tem seu termo final no vencimento.*

Parágrafo Segundo *– Os pedidos deverão ser interpostos no Protocolo Geral da Municipalidade.*

Art. 42 *– As autoridades terão o prazo de 30 (trinta) dias para proferirem decisão, da qual a permissinária será notificada, por intermédio de seu representante legal ou de funcionário do estabelecimento.*

Parágrafo Único *– A notificação poderá ser feita pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento –AR.*

Capítulo V

Das Disposições Gerais Transitórias

Art. 43 – Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as permissionárias serão obrigadas a comunicar o fato, por escrito e em tempo hábil, ao Administrador do Cemitério.

Art. 44 – As permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas previstas no Código Tributário Municipal e de outras que vierem a ser adotadas pela Municipalidade, com o devido embasamento legal, após a publicação do Diploma.

Parágrafo Único – Anualmente devem ser apresentadas certidões negativas de débitos perante o Município e o Estado.

Art. 45 – As empresas somente poderão transportar ataúde com um único corpo.

Art. 46 – A empresa não permissionária que exercer a revelia atividades do Serviço Funerário em Arapongas será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 47 – Quando conveniente à defesa do interesse público, o Município poderá executar total ou parcialmente as atividades do Serviço Funerário.

Art. 48 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, nos termos do Direito Administrativo.

Art. 49 – Dar-se-á prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Lei, para que as permissionárias apresentem a planilha de custos prevista no artigo 13.

Art. 50 – O Chefe do Executivo Municipal revogará e/ou cassará, no prazo de 60 (sessenta) dias todas as formas de execução do Serviço funerário, existentes antes da vigência desta Lei.

Art. 51 – Todos os Hospitais, Clínicas, Casas de Repouso, Cemitérios localizados no Município, bem como as Polícias Civil, Militar, Rodoviária, Federal e Corpo de Bombeiros que atuam em Arapongas, deverão ser cientificados das normas da presente Lei.

Art. 52 – O Chefe do Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 17 de agosto de 2006.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração